	FOSESOER
	A 53 A F 6 A
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	rância acessa o sita bita://consulta toa am aov, br/snada o informa o cádigo: OD AE400E-9 C0410 A1-A53 AE6A E-0353056
SUE CLAUDIO D	rme o código. OD
digitalmente por JC	doi o obodo o info
ento foi assinado o	me out ethionout
Este docume	/ that of a constant
	rônoio

do TCE/AM, Edição nº		o Eletrör	nico
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 17/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10189/2013.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual.

3-Órgão: Prefeiturá Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4-Exercício: exercício 2012.

5-Responsável: Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal, à época. **6-Unidade Técnica:** DCAMI – informação nº 09/2015 (fls. 3340/3342).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 496/2015-MP-ELCM, da Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho (fls. 3343/3385).

8-Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO pela **desaprovação das contas** do Senhor Carlos da Silva Amora, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I da Lei Complementar nº. 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº. 2.423/96 e art. 3º da Resolução nº. 09/87 TCE/AM;

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 01 de abril de 2015.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

	7
	c
	Ľ
	Č
	à
	ù
	7
	÷
	٦
	ш
	<
	c
	"
	ч
	<
	c
	Ц
	<
	- 1
	₹
\circ	<
¥	c
┷.	7
_	₹
╦	ç
_	C
⋖	α
Ν	, j
\neg	ñ
゙	Q
\simeq	C
(J)	7
	ш
౼	<
\Box	_
$\overline{}$	×
O	_
=	:
	٥
\neg	٠.
7	₹
٦.	٠č
~	Č
O	,
111	•
=	(
ب	2
(J)	
\circ	ō
\preceq	÷
. *	
≒	-
×	•
_	(
œ.	τ
=	(
Ti.	٥
×	. 0
⊏	3
ѫ	2
≝	
ā	7
₩.	÷
J	٠
0	۶
σ	ò
Ø	٠
⊆	ç
2	ç
õ	7
α	÷
-	Ξ
ည	ō
_	č
2	ē
⋷	č
ā	3
Ē	;
=	÷
ನ	+
ĭ	-
ŏ	0
_	*
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	C
st	c
ıĭí	7
_	٥
	ç
	ř
	č
	č
	2
	2
	0
	0.000
	rônoio
	forência acossa o sita http://cassulta.tca.am aov, br/spada o informa o cádigo: OD AE400E-800410A1-A53AE6AE-0353056

do TCE/AN Edição nº		io Eletro	nico
De	/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. №
1 13. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 17/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

> EVANILDO SANTANA BRAGANÇA Procurador-Geral, em substituição

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	/	/



Proc. №	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 17/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

1-Processo TCE nº 10189/2013.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual.

3-Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4-Exercício: 2012.

5-Responsável: Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época.

6-Unidade Técnica: DCAMI – Informação nº 09/2015 (fls. 3340/3342).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto aò Tribunal de Contas: Parecer n 496/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 3343/3385)

8-Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Glosa. Recomendação à origem. Comunicações. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar irregulares** as Contas do Senhor Carlos da Silva Amora ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei nº. 2.423/96;
- 9.2- Determinar glosa no valor total de R\$ 1.213.287,00 (um milhão, duzentos e treze mil e duzentos e oitenta e sete reais) considerando em alcance o Senhor Carlos da Silva Amora, na pessoa de seus sucessores e/ou espólio representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, no limite do patrimônio transferido, pelas impropriedades constantes nos itens 28, 29, 30, 31 e 37 do Relatório/Voto que totalizam R\$ 247.879,41 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao Relatório Conclusivo nº. 78/2013-DICAMI, e pelas impropriedades constantes nos itens referente ao Relatório Conclusivo nº. 74/2013-DICOP que totalizam R\$ 965.407,59 (novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 da Resolução nº 04/2002 pela não execução do objeto dos processos licitatórios;
- **9.3- Recomendar à origem** para que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento das guias da previdência social GPS dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores até o dia 20 do mês seguinte a que se referem, conforme determina a alínea "b" do art. 216 do Decreto nº. 3.048/99-INSS.
- **9.4- Recomendar e determinar** constantes do Relatório Conclusivo nº. 78/2013-DICAMI:

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diá	rio Ele	etrôr	nico
De			/	



Proc. №	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 17/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

9.5- Comunicar ao:

- **9.5.1- Ministério de Desenvolvimento Social** (item 28 Ausência de documentos comprobatórios, inclusive de pagamentos, despesas na quantia de R\$ 11.947,13, referente à diferença não comprovada de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, recebidas durante o exercício de 2012);
- **9.5.2- Ministério da Educação** (item 29- Ausência de documentos comprobatórios, inclusive de pagamentos, despesas na quantia de R\$ 21.247,99, referente à diferença não comprovada de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, recebidos durante o exercício de 2012);
- **9.5.3- Secretaria Estadual de Saúde** SUSAM (item 30 Ausência de documentos comprobatórios, inclusive de pagamentos, despesas na quantia de R\$ 23.997,60, referente à diferença não comprovada de recursos do Fundo Estadual de Saúde, recebidos durante o exercício de 2012);
- **9.5.4- Receita Federal do Brasil** (item 38- Conciliando as Folhas de Pagamento com os recolhimentos apresentados de INSS, foi levantada a quantia de R\$ 343.933,67, devida à Previdência Social sem comprovação por meio de Guias da Previdência Social. Considerando que houve a retenção e não recolhimento do INSS/Parte servidor, além da ausência de pagamentos das obrigações patronais);
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de total de R\$ 1.213.287,00 (um milhão, duzentos e treze mil e duzentos e oitenta e sete reais), na pessoa de seus sucessores e/ou espólio representado pela Sra. Regina Maria de Castro Amora, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de São Sebastião do Uatumã, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 01 de abril de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição